



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.720 - RS
(2013/0341370-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PROPOSITURA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E JULGADO SIMULTANEAMENTE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - O processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, e sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que o originou, mesmo que esta ainda não tenha transitado em julgado, ensejando a carência superveniente do interesse processual. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.720 - RS
(2013/0341370-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por **IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.350.993/RS, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima indeferiu liminarmente o feito, com fundamento nos arts. 34, XVIII e 288 do Regimento Interno desta Corte (fls. 32/33e).

Irresignada, a Requerente interpôs o Agravo Regimental de fls. 37/41e, considerado prejudicado, nos termos do disposto nos arts. 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XI, do RISTJ, em virtude de decisão negando seguimento ao próprio Recurso Especial objeto da cautelar (fls. 45/48e).

A Autora opôs Embargos de Declaração (fls. 51/55e), os quais foram rejeitados monocraticamente (fls. 57/58e).

Inconformada, a Autora interpôs o presente Agravo Regimental, no qual sustenta, em síntese, que não existindo "[...] decisão final nos autos do recurso especial, não há que se falar em prejudicialidade ou falta de interesse na presente medida cautelar, até porque o prosseguimento da execução traz consigo uma série de prejuízos à empresa Agravante" (fls. 63/68e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.720 - RS
(2013/0341370-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Com o julgamento simultâneo do Recurso Especial n. 1.350.993/RS, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resta evidenciada a carência superveniente de interesse processual.

Tendo em vista que a medida cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face do julgamento do recurso que a originou.

Dessa forma, o julgamento do recurso desprovido de efeito suspensivo tem o condão de prejudicar a própria medida cautelar ajuizada com o escopo único de atribuir-lhe tal eficácia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Ajuizada ação cautelar com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia, o julgamento do recurso inviabiliza o processamento do pedido ali veiculado, ainda que se trate de decisão ainda não transitada em julgado.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO APELO. PERDA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PREJUDICADA.

1. A presente controvérsia restou superada com o julgamento, inclusive em sede de agravo regimental, do REsp n.º 1.164.248/PE, ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16500/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO APELO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto" (AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.08).

2. Asseverou ainda esta Corte Superior que: "Não merece prosperar a alegação de que, para se julgar prejudicada a cautelar, não basta o julgamento do recurso especial, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão que lhe negou provimento. Em razão da decisão que negou provimento ao recurso especial, reconheceu-se a prejudicialidade da medida cautelar cujo escopo é garantir efeito suspensivo aquele recurso, além de revogar a liminar anteriormente deferida. Ora, é consequência lógica do não provimento do recurso especial a revogação de tal liminar, porque não mais subsiste o *fumus boni iuris*. De outra parte, a manutenção dos efeitos da cautela até o julgamento dos embargos de divergência corresponderia à concessão de efeito suspensivo aos próprios embargos. Todavia, com o julgamento definitivo do recurso especial, encerrou-se a competência, para apreciação da tutela cautelar". (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, decisão unânime, DJ de 11.9.08) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 12.370/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 03/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RMS. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Julgado o mérito do recurso ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado o acórdão, perde o objeto a medida cautelar. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 20.772/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0341370-6

AgRg nos EDcl no AgRg na
MC 21.720 / RS

Números Origem: 0081050028436 110902430312 1350993 2854316220058210008 70038930533
70046652640 802088904 81050028436 810500285436

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.